

MANIPULAÇÃO DOS ELEITORES NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: DO CASO DA CAMBRIDGE ANALYTICA ÀS ELEIÇÕES BRASILEIRAS SOB A ÓTICA DA LGPD

Luciana Lopes CANAVEZ
Isadora Beatriz Magalhães SANTOS
Marina Cavalli Ribeiro da SILVA

Como citar: CANAVEZ, Luciana Lopes; SANTOS, Isadora Beatriz Magalhães; SILVA, Marina Cavalli Ribeiro da. Manipulação dos eleitores na sociedade tecnológica: do caso da Cambridge Analytica às eleições brasileiras sob a ótica da LGPD. In: BARRIENTOS-PARRA, Jorge; PUTTINI, Rodolfo Franco; SANTOS, Fernando Pasquini; BORGES, Luiz Adriano (org.). **Impactos e Desafios da Digitalização do Mundo do Trabalho**. Marilia: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2025. p.141-162. DOI:
<https://doi.org/10.36311/2025.978-65-5954-656-5.p141-162>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

MANIPULAÇÃO DOS ELEITORES NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA: DO CASO DA CAMBRIDGE ANALYTICA ÀS ELEIÇÕES BRASILEIRAS SOB A ÓTICA DA LGPD

MANIPULATION OF VOTERS IN THE TECHNOLOGICAL SOCIETY: FROM THE CASE OF CAMBRIDGE ANALYTICA TO BRAZILIAN ELECTIONS FROM THE PERSPECTIVE OF THE LGPD

Luciana Lopes CANAVEZ¹

Isadora Beatriz Magalhães SANTOS²

Marina Cavalli Ribeiro da SILVA³

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Franca (2004) e Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (2012). Professora Assistente Doutora de Direito Civil e Propriedade Intelectual nos programas de Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Estadual Paulista – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – UNESP/Franca. Supervisora da Unidade Auxiliar Centro Jurídico Social (FCHS). Líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico Social – GEPPIDES. E-mail: luciana.canavez@unesp.br. Link currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2799438446436625>.

² Doutoranda Bolsista CAPES/DS pelo Programa de Pós-Graduação em Direito na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais UNESP – Franca (2021). Mestre em Direito pela UNESP (2019). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – FDF (2014). E-mail: isadora.magalhaes@unesp.br. Link currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4926418620808543>.

³ Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – UNESP/Franca (2021). Pós-graduada em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal (2020). Pós-Graduada em Direito Civil e Empresarial pela Faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damásio de Direito (2019). Graduada em Direito pela UNESP/Franca (2018). E-mail: marinacavalli@hotmail.com. Link currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1045052202413720>.

Resumo: A sociedade atual é marcada pela expansão da internet e pelo desenvolvimento de novas tecnologias da informação e da comunicação. Como resultado do progresso da técnica, houve mudanças na forma de interação entre os indivíduos e no aumento da utilização de dados pessoais, que apesar dos grandes avanços, desencadeou também um lado negativo, a possibilidade de associação e análise desses dados para a manipulação de seus titulares, como ocorreu no emblemático caso da empresa de consultoria Cambridge Analytica contratada no ano de 2016 pelos organizadores da campanha do ex-presidente dos Estados Unidos Donald Trump. Frente a este contexto, o objetivo da presente pesquisa é utilizar o episódio da CA como estudo de caso, por meio do método indutivo, para analisar o tratamento de dados pessoais dos eleitores em campanhas políticas e sua influência na Democracia contemporânea. Além disso, a pesquisa que é eminentemente bibliográfica, tem o intuito de verificar em que medida a LGPD pode contribuir na regulação do tratamento de dados no âmbito eleitoral e na proteção dos direitos fundamentais. Deste modo, por meio do método de abordagem dedutivo, o trabalho pretende demonstrar a necessidade de se estabelecer mecanismos de proteção do eleitor contra os abusos nas operações que envolvem tratamento de dados. A conclusão é que o uso indiscriminado de tecnologias e de dados pessoais prejudica o ambiente democrático e, no Brasil, a LGPD pode ser uma alternativa para coibir, ou pelo menos, amenizar esse tipo de prática nas próximas eleições.

Palavras-Chave: sociedade tecnológica. dados pessoais. Cambridge Analytica. eleição. lei geral de proteção de dados pessoais.

Abstract: Technological society is marked by the expansion of the internet and the development of new information and communication technologies. As a result of technical progress, there were changes in the form of interaction between those needed and the increase in the use of personal data, which despite great advances, also triggered a downside, a possibility of association and analysis of these data for a handler of their proprietary data, as happened in the emblematic case of the consultancy firm Cambridge Analytica hired in 2016 by the organizers of the campaign of former US President Donald Trump. Given this context, the objective of this research is to use the CA episode as a case study, through the inductive method, to analyze the processing of voters' personal data in campaigns and its influence on contemporary Democracy. In addition, a research that is eminently bibliographical, aims to verify to what extent the LGPD can contribute to the regulation of data processing in the electoral sphere and in the protection of fundamental rights. In this way, through the deductive approach method, the work intends to express the need to establish the voter protection mechanism against abuses in operations that involve data processing. The conclusion is that the indiscriminate use of technologies and personal data harms the democratic environment and, in Brazil, the LGPD can be an alternative to curb, or at least alleviate, this type of practice in the near future.

Keywords: Technological society. Personal data. Cambridge Analytica. Election. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

1. INTRODUÇÃO

O progresso tecnocientífico, norteado principalmente pelo desenvolvimento de tecnologias da informação e da comunicação, provoca diferentes efeitos na sociedade tecnológica atual. De acordo com o autor Jacques Ellul (1968), a técnica possui algumas características determinantes como universalismo, artificialidade, automatismo, racionalidade, ambivalência, autonomia e autocrescimento que impactam em seus desdobramentos sociais.

Em seu livro, “A técnica e o desafio do século”, o autor traz algumas características que explicam as várias facetas da tecnologia retratando principalmente a sua ambivalência, característica marcante que a define como detentora de dois lados indissociáveis: um positivo e outro negativo.

De acordo com Ellul (1968, p. 257), o progresso técnico produz efeitos secundários que podem ser positivos, negativos ou neutros. Ou seja, de acordo com o autor, todo avanço tecnológico por mais favorável que seja seu resultado e, apesar das boas intenções na sua elaboração, seu desenvolvimento traz consigo, de forma inseparável, um lado negativo que permite essa tecnologia ser utilizada para meios escusos e ou prejudiciais.

Na denominada era dos dados, a técnica trouxe para diversos setores na sociedade inúmeras facilidades, como maior interação, troca de informações em tempo real, possibilidade de armazenamento de dados, contato automático e em massa com inúmeras pessoas, entre outros. Por outro lado, todas essas diferentes possibilidades na utilização de dados pessoais trouxe um lado negativo, como a oportunidade de utilização indevida e a possibilidade de se efetuar uma combinação de dados com o objetivo de manipular seus titulares.

Nesse sentido, empresas começaram a aproveitar de análise de dados pessoais para influenciar na autodeterminação de seus titulares em campanhas eleitorais, de forma que o eleitorado começou a ser qualificado em grupos, para que pudessem ser persuadidos com algumas ideias alinhadas aos organizadores das campanhas. Essa seleção e categorização dos eleitores

começou a ser explorada com a intenção de influenciar suas decisões políticas, na tentativa de modificar o resultado nas eleições, se tornando um grande perigo para a democracia contemporânea.

A exemplo da problemática, a Cambridge Analítica- C.A., empresa de consultoria com foco em mineração e tratamento de dados, fundada em 2013, protagonizou uma das primeiras investigações sobre manipulação em massa relacionada ao tratamento de dados pessoais sensíveis de milhões de eleitores em importantes eventos democráticos, como no referendo do Brexit no Reino Unido e também nas eleições presidenciais americanas de 2016.

A forma operacional da C.A. consistia em coletar ilicitamente dados pessoais de eleitores e categorizá-los em indivíduos indecisos e capazes de mudar de opinião. A estratégia era utilizada por meio de ataques focais, que tentavam prever tendências de comportamento.

Deste modo, a partir do primeiro caso amplamente divulgado, foram surgindo outros escândalos sobre utilização de dados pessoais de maneira indevida para manipulação de eleitores no mundo todo, com ataques concentrados e utilização de *fake news*, inclusive no Brasil.

Entretanto, com a recente promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados- LGPD no país, já existem mecanismos para coibir tais práticas abusivas, pois percebe-se que a LGPD, ao trazer regras e princípios voltados para o tratamento de dados, bem como sanções pecuniárias, limita as atividades daqueles que realizam a coleta e o compartilhamento, devolvendo a autonomia ao cidadão.

Por esse motivo, a presente pesquisa tem como escopo utilizar o conflito da Cambridge Analytica como estudo de caso, por meio do método de abordagem indutivo, para demonstrar a necessidade de se estabelecer dispositivos para a proteção de dados dos eleitores contra condutas abusivas, principalmente por meio da legislação.

O trabalho tem o intuito de verificar em que medida a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira pode contribuir na regulação do tratamento de dados no âmbito eleitoral nacional e, consequentemente, na proteção dos direitos fundamentais, como o direito à privacidade e à proteção de dados.

Para tanto, optou-se por uma pesquisa bibliográfica em doutrinas e artigos que versam sobre a temática e na legislação vigente. Os materiais foram examinados pelo método de abordagem dedutivo, por meio de uma análise qualitativa.

2. A SOCIEDADE TECNOLÓGICA E AS CARACTERÍSTICAS DA TÉCNICA

Jacques Ellul, autor do livro “A técnica e o desafio do Século”, em 1968, foi um dos poucos pensadores do século XX que ousou refletir e questionar a tecnologia e seus postulados na sociedade. Considerando que o ser humano utiliza a técnica a todo momento, o autor começou a se indagar sobre sua singularidade e a busca incessável pela sua eficácia (Barrientos-Parra, 2015, p. 425). A palavra técnica, na obra de Ellul, significa o conhecimento teórico aplicável, o que perpassa os artefatos manejáveis, abordando inclusive e, principalmente, questões intelectuais. Para o autor, a máquina é apenas uma parte da técnica, é o que possibilita a existência, a criação, o desenvolvimento, ou seja, a técnica é uma junção entre teoria e prática (Ellul, 1968, p. 1).

Nesse sentido, o grande diferencial e a importância de se estudar a tecnologia por meio das obras de Ellul, se deve ao fato dele ter conseguido perceber detalhes no progresso da técnica de forma pioneira e que ainda se encontram aplicáveis na sociedade tecnológica contemporânea. O autor define sete características para descrever a técnica: universalismo, artificialidade, automatismo, racionalidade, ambivalência, autonomia e autocrescimento.

O Universalismo se refere ao processo da técnica que pode ser considerado universal, pelo fato do seu desenvolvimento ter conquistado o mundo todo. Mesmo os países que ainda não a dominam, buscam se desenvolver por meio dela. Para Ellul, a técnica absorve todo o mundo natural, altera sua essência e substitui por um sistema artificial, virtual, vez que o progresso tecnocientífico destrói elementos naturais e os transformam em objetos para atenderem as expectativas e os interesses dos seres huma-

nos, e daí o autor extraí a característica da artificialidade (Ellul, 1968, p. 81). Em relação ao crescimento da tecnologia, Ellul (1969, p. 79) salienta que é automático, pois a técnica mais nova sempre será priorizada diante daquela mais ultrapassada, tornando-a inútil. Uma vez criada, a própria técnica vai se aperfeiçoando e crescendo de forma automática, muitas vezes, sem qualquer reflexão e critérios morais, o que também ressalta o autocrescimento como mais uma de suas características. Deste modo, a partir de um determinado ponto, a própria técnica passa a se reproduzir, pois surgem problemas que somente a tecnologia e seu equivalente desenvolvimento podem resolver (Ellul, 1968, p. 90).

A racionalidade, como outro atributo, está ligada à tendência lógica que a técnica pretende tomar. Em geral, ela se apresenta por meio de um processo racional onde é aplicada (Ellul, 1968, p. 81). Contudo, de forma peculiar, essa característica é difícil de ser analisada atualmente, visto que já há provas da existência de inteligência artificial influenciada pelo preconceito existente na sociedade, o que dificulta abranger toda técnica à uma racionalidade lógica, certa e precisa.

Entretanto, esse debate é muito atual, e não foi desenvolvido pelo autor. Para ele, a racionalidade é uma das características da tecnologia, visto que ela mecaniza os processos como na divisão do trabalho, que possui áreas cada vez mais recortadas e específicas. É como se a técnica reduzisse todo conhecimento em um esquema lógico para se tornar mais eficiente (Ellul, 1968, p. 82).

A autonomia, como outro aspecto da técnica, está relacionada ao fato de a própria tecnologia criar suas leis e possuir sua devida força. Conforme o seu desenvolvimento, a técnica traça o seu caminho assim como um organismo, se tornando autônoma (Ellul, 1968, p. 65).

Por último, além de todas essas características, Ellul ainda atribui a tecnologia como ambivalente, por produzir dois lados distintos e inseparáveis. Ao mesmo tempo que a técnica libera, ela reprime; da mesma forma que traz conhecimento, também aliena; e esses efeitos, tantos os positivos quanto os nefastos, são indissociáveis e acompanham qualquer desenvolvimento tecnológico. Segundo Ellul, todo progresso técnico tem o seu custo,

por melhores intenções que existam na criação de uma nova tecnologia, esta terá efeitos imprevisíveis, que podem ser contrários até à intencionalidade do seu criador (Ellul, 1968, p. 98).

No contexto do presente trabalho, se tratando de proteção de dados pessoais, fica claro que há um lado negativo para toda tecnologia, inclusive a relacionada ao tratamento de dados, com destaque para a manipulação de seus titulares em sistemas eleitorais democráticos, como ocorreu no caso da empresa Cambridge Analytica, e será melhor desenvolvido no próximo tópico.

Portanto, é sobretudo na característica da ambivalência da tecnologia, que há a necessidade de salvaguarda de direitos fundamentais constantemente violados pela forma invasiva e analítica com que dados pessoais podem ser ilicitamente tratados.

Nesse sentido, pelo fato de todo progresso tecnológico implicar necessariamente em efeitos imprevisíveis, é essa característica que buscamos explorar neste artigo, qual seja, a importância da técnica ser acompanhada e ser regulamentada por legislações para que o lado negativo seja minimizado, principalmente quando se trata de dados pessoais, assunto extremamente atual e importante.

3. O CASO CAMBRIDGE ANALYTICA

A Cambridge Analytica, empresa subsidiária do SCL Group (*Strategic Communication Laboratories*) foi criada no ano de 2013, com enfoque em mineração e no tratamento de dados. Seu propósito inicial era combater o radicalismo online, já que atuava com projetos envolvendo contratos militares e governamentais, atuando em campanhas políticas e até em antiterrorismo (Wylie, 2019, p. 40).

O objetivo da C.A. era abrir novos caminhos para a defesa online e para combater o extremismo radical por meio de análise de dados e de algoritmos. No entanto, ao longo do percurso, seu rumo foi alterado, de modo que a CA passou do combate ao radicalismo online para fomentar o

extremismo da Direita americana, mudança que ocorreu com a chegada de Steve Bannon⁴ na empresa (Wylie, 2019, p. 8).

A primeira denúncia sobre a forma ilícita que a CA operava surgiu no ano de 2015, ganhando continuidade nos anos seguintes por diferentes jornalistas, contudo, foi mais especificamente no ano de 2018 quando três grandes jornais se juntaram, *The Observer*, *The Guardian* e *The New York Times*, e publicaram o artigo denominado *How Trump Consultants Exploited the Facebook data od millions*⁵ que a denúncia tomou proporção mundial. Após os escândalos a Cambridge Analytica decretou falência em maio de 2018 (Rosenberg; Confessore; Cadwalladr, 2018).

A conexão entre a CA e o Facebook começou com o professor da Universidade de Cambridge, especialista em modelação computacional de traços psicológicos, denominado Aleksandr Kogan, que construiu um projeto de definição de perfis psicológicos, por meio do recolhimento de dados pessoais de usuários da plataforma. Ocorre que os dados coletados foram fornecidos para a Cambridge Analytica, que usufruiu das informações para alavancar a campanha eleitoral de 2016 do então candidato à presidência dos Estados Unidos, Donald Trump (Wylie, 2019, p. 96).

Até abril de 2015, momento em que o Facebook alterou a sua interface de programação de aplicações, a privacidade de seus usuários era praticamente nula, de maneira que qualquer criador de aplicação para o Facebook poderia ter acesso não somente aos dados de quem a utilizou, mas também de todos os seus amigos.

Foi nessa época que a CA utilizou a aplicação, em forma do teste denominado “essa é a sua vida digital” – *This is your digital life*, que possuía dois objetivos: era um teste de personalidade no modelo O.C.E.A.N e também permitia o acesso aos dados pessoais dos amigos do titular do perfil, conforme aludido pelo autor:

A coleta de dados de Kogan em 2013 tinha sido realizada pela primeira vez em uma plataforma da Amazon Marketplace chamada

⁴ Diretor Executivo da campanha e estratégia da administração do ex-presidente dos EUA Donald Trump.

⁵ Como os consultores de Trump exploraram os dados de milhões no Facebook.

“Mechanical Turk”. Ele pagou a cada usuário um dólar para que respondessem a um questionário de personalidade, chamado This is Your Digital Life. Quando os usuários concluíram o teste no Facebook, o aplicativo se conectou ao Friends API para coletar os dados de cada um e os de toda a lista de amigos deles. A partir das respostas que Kogan havia obtido no This Is Your Digital Life, ele desenvolveu um conjunto de dados de treinamento para criar modelos de todas as personalidades dos participantes, e, em seguida, vendeu esses modelos e o conjunto de dados para a CA, onde Alex Tayler e a equipe testaram os modelos e criaram outros novos e mais precisos, baseados em conceitos semelhantes de medição de personalidade (Kaiser, 2020, p. 163).

A aplicação utilizada pela CA, denominada de *This is your digital life*⁶, aplicava o teste de personalidade que era analisado pelo software denominado O.C.E.A.N, e também dava acesso aos dados pessoais dos usuários e de seus amigos do Facebook. O O.C.E.A.N. categorizava toda análise de dados, e seu nome está relacionado aos cinco traços de personalidades mais comuns da psicologia, *Openness to experience*, abertura para a experiência, *Conscientiousness*, Conscienciosidade, *Extraversion*, Extroversão, *Agreebleness*, Agradabilidade/Amabilidade, *Neuroticism/Negativity*, Instabilidade Emocional/Negatividade (Rothmann; Coetzer, 2003, p. 69).

A categorização por perfil psicográfico por meio do O.C.E.A.N., permitiu que a Cambridge Analytica mapeasse o eleitorado, segmentando-os em grupos com ajuda dos “likes” no Facebook. Isso trazia mais precisão na segmentação dos perfis, além de manter os dados atualizados, pois eram constantemente monitorados.

Os principais alvos da CA eram justamente os usuários com perfis de instabilidade emocional e negatividade (*Neuroticism/ Negativity*), os que tinham mais propensão às teorias conspiratórias, à raiva, e a atitudes impulsivas (Wylie, 2019, p. 120). Após a seleção do grupo “alvo”, a CA introduzia anúncios no Facebook, previamente modulados com o objetivo de inflamar esses usuários. Além dessa forma de abordagem, a CA se aproveitou do grupo categorizado pela indecisão, correspondente aos eleitores

⁶ Essa é a sua vida digital.

que agrupavam a categoria de persuadíveis e, em razão disso, eram bombardeados com diferentes mensagens, de acordo com seus perfis, a fim de convencê-los sobre uma ideia fixada e predeterminada.

Nesse sentido, a Cambridge Analytica tinha como principal característica, na coleta e tratamento de dados pessoais, o oferecimento da mensagem correta para um grupo de alvos determinados, de maneira que o texto era feito sob medida para seu destinatário. Por isso, era necessário saber como persuadir e como alternar a mensagem, mantendo a característica de serem convincentes de acordo com o traço de personalidade (Kaiser, 2020, p. 92-93).

Especificamente nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016, a Cambridge Analytica recolhia informações sobre os eleitores para traçar o perfil psicográfico, mapeava se eram persuadíveis ou não e, por fim, buscavam convencer os indecisos a votarem em Trump. A CA também tinha o objetivo de descreditar o voto na oponente Hillary Clinton, desencorajando seu eleitorado a ir votar. Portanto, havia mobilização de voto por parte do eleitorado com perfil de votação alinhado ao Trump, aliada à desmobilização do eleitorado da Hillary.

Desta maneira, os dados obtidos pelo Facebook eram posteriormente cruzados com aqueles recolhidos de fontes diversas, como de outras empresas sobre consumo, ou informação política disponível publicamente. Com esse cruzamento de dados oriundos de distintas fontes a CA pôde traçar perfis psicográficos dos eleitores.

Houve, assim, uma transformação da informação obtida pela coleta ilícita de dados pessoais em arma política, pelas mãos da Cambridge Analytica, que era especializada em contratos militares, através de uma “operação psicológica”.

No entanto, foi somente no ano de 2017 que as denúncias sobre a Cambridge Analytica começaram a ser mais efetivas e a empresa ficou conhecida pela utilização indevida de dados de milhões de pessoas cadastradas no Facebook. O jornal The Guardian foi um dos primeiros a vazar a informação e a demonstrar todo o dossiê com detalhes sobre a utilização ilícita de dados pessoais que a empresa realizava para beneficiar campanhas

eleitorais encomendadas, por meio do artigo *The Great Britsh robbery: how our democracy was hijacked*⁷ (Cadwalladr, 2017).

Em sua defesa, a CA tentou argumentar que seus dados não eram tão bons para analisar grupos de pessoas, e que eram empregados para disparar anúncios e para direcioná-los aos grupos determinados, sendo em grande maioria dados demográficos, que seriam utilizados há anos em campanhas políticas. A empresa ainda tentou amenizar seus atos acusando os Democratas de terem utilizado o Facebook como espaço de campanha no ano de 2008, na primeira eleição de Barack Obama e novamente em 2012 aplicado esses dados na campanha de reeleição (Tobias, 2018).

Ocorre que os dados tratados nesta situação foram recolhidos para fins exclusivos da campanha de Obama, em concordância com os termos de serviços do Facebook. Nunca se provou que as informações foram vendidas para terceiros, diferentemente do que ocorreu com a CA, quando os eleitores deram suas permissões para a empresa porque pensavam que estavam participando de um estudo de personalidade, e não que seus dados seriam destinados para uma campanha política (Tobias, 2018).

Nesse sentido, o escândalo sobre a manipulação de eleitores por meio do tratamento de dados pessoais de maneira ilícita com a coleta de dados sensíveis, sem a anuência de forma específica e adequada, e também pela grande difusão de *fake news* pela CA, deixou claro que houve a supressão de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como o princípio da privacidade e o princípio da proteção de dados pessoais, fato que gerou um alerta mundial de como os dados dos eleitores poderiam ser utilizados para manipular seus titulares, afetando diretamente a democracia contemporânea.

⁷ O grande roubo britânico: como a democracia foi sequestrada.

4. CONSEQUÊNCIAS DO USO INDISCRIMINADO DE DADOS NO PROCESSO DEMOCRÁTICO

Até o início do século XXI, as campanhas políticas tinham como principal instrumento de difusão de informação os meios de comunicação em massa, tais como a televisão, o rádio e os jornais, visando atingir o maior número de eleitores.

No entanto, conforme pudemos observar no tópico anterior, a expansão da internet, aliada ao desenvolvimento de novas tecnologias de informação e da comunicação, transformou as campanhas eleitorais, as quais passaram a utilizar diferentes estratégias para compreender e atrair os eleitores, de forma mais específica e direcionada. Uma destas táticas é o tratamento de dados pessoais em grande quantidade e de forma continuada. Essa atividade diferencia-se, ainda, por não ser realizada apenas por humanos, podendo ser feita por máquinas, inteligências artificiais ou algoritmos.

Para esclarecer melhor o tema, utilizamos o conceito desenvolvido por Daikohara e Kasemirski (2020, p. 217-218) no sentido de que a “implementação de algoritmos, que consiste em um conjunto finito de diretrizes que descrevem como executar uma tarefa, faz com que ocorra um aprendizado na internet, apontando suas preferências e caminhos a seguir”. Os algoritmos, em síntese, são instruções produzidas de forma organizada e sequencial a fim de traçar parâmetros de como algo deverá ser executado. Na maioria das vezes são utilizados por computadores e mecanismos de inteligência artificial.

A partir da coleta dos dados dos potenciais eleitores, é possível identificar inúmeras informações sobre cada indivíduo, desde seus hábitos, até seus interesses, emoções e tendências de comportamento em determinadas situações. Eventualmente, se pode, inclusive, descobrir em quem determinado eleitor votou nas eleições anteriores.

Em um segundo momento, tendo poder sobre estes dados e, ainda, efetuando um cruzamento de grandes bancos de armazenamento, pode-se gerar novas formas de valor político-econômico.

Um exemplo desta problemática é o fato de que os responsáveis pelas campanhas podem efetuar um direcionamento maior de mensagens, propagandas, de acordo com o tipo de eleitor que se visa conquistar, aumentando o poder de persuasão da publicidade digital e interferindo na autonomia do indivíduo (Cruz; Massaro, 2021, p. 553-555).

A campanha à presidência realizada por Donald Trump deixou claro que a utilização de tais ferramentas pode gerar abusos por parte daqueles que detêm o armazenamento e o controle dos dados coletados e, consequentemente, romper o modelo regulatório eleitoral, prejudicando a democracia representativa.

Isto porque o direcionamento de mensagens específicas para cada tipo de eleitor não permite o desenvolvimento de um debate efetivo e de uma troca de ideias de maneira multidisciplinar. Pelo contrário, apenas reforça concepções pré-existentes.

Outro ponto problemático diz respeito à veracidade do conteúdo daquilo que está sendo transmitido, uma vez que, com a difusão dos meios de comunicação e da internet, cada vez mais nos deparamos com as chamadas “fake news”. Por fim, também é preocupante o fato de que com a coleta de dados é possível identificar movimentos políticos ou sociais aos quais o usuário é integrante ou simpatizante, resultando em formas de censura de opinião ou até de perseguição (Tomasevicius Filho, 2021, p. 27).

Essa falta de transparência pode levar o eleitor a erro e permitir que ele seja manipulado para votar em um ou em outro candidato, em um processo que, na realidade, deveria ser democrático, livre e justo (Freire, 2020, p. 5).

Outra ressalva importante é que, como anteriormente destacado, muitas vezes esse tratamento de dados é realizado por algoritmos, os quais, se utilizados de maneira descuidada, sem transparência, podem gerar resultados discriminatórios e obscuros, como, por exemplo, quando consideram dados sensíveis do titular e revelam sua opinião política, convicção religiosa, etc., ou, ainda, quando efetuam generalizações injustas (correlações abusivas) entre os usuários e acabam incluindo pessoas que compactu-

am com pensamentos e ideias diferentes em um mesmo núcleo, com base meramente em probabilidades algorítmicas, e não na realidade concreta.

Além disso, uma campanha eleitoral que usa algoritmos e dados pessoais como estratégia de publicidade ameaça e gera danos a direitos fundamentais do eleitor, sobretudo o seu direito à privacidade, à liberdade de escolha e, principalmente, ao próprio direito à proteção de dados pessoais, já reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em maio de 2020, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393, como um direito fundamental autônomo, que merece tutela. Do mesmo modo, o Plenário do Senado aprovou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2019, que inclui expressamente no texto constitucional o direito à proteção de dados pessoais (Brasil, 2020).

A violação aos dados nas campanhas políticas ocorre porque, na maioria das vezes, o próprio titular dos dados, além de não ter autorizado a coleta, sequer tem conhecimento de que suas informações estão sendo tratadas. Há, portanto, um rompimento dos alicerces sobre os quais o Estado Democrático de Direito se formou (Fornasier; Beck, 2020, p. 187).

Diante do exposto, é fundamental refletir sobre os impactos que as novas tecnologias, sobretudo aquelas que se valem do uso de dados pessoais, podem gerar no ambiente democrático. Ademais, é mister buscar alternativas que visem limitar a coleta excessiva e indevida de dados, para que possa prevalecer um debate eleitoral livre.

Por fim, como bem apontado por Malgieri e Comandé (2017, p. 258-259), é importante que os controladores de algoritmos fornecem ao titular dos dados explicações sobre a funcionalidade do algoritmo eventualmente utilizado, a fim de possibilitar àquele uma melhor compreensão de como as decisões lhe afetam são efetivamente tomadas.

5. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Tendo em vista a problemática apresentada no tópico anterior, sobre a utilização indiscriminada de dados no processo democrático e suas possíveis consequências, é evidente a necessidade de se elaborar regras que garantam ao eleitor uma proteção específica contra os abusos e riscos oriundos daquelas operações que envolvem o tratamento de seus dados pessoais.

Neste contexto, no Brasil, a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Brasil, 2018), também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD, é um marco regulatório de suma importância, pois foi desenvolvida justamente com o intuito de regular e de proteger a coleta e o uso de dados dos indivíduos, tanto aqueles armazenados de forma física, quanto virtual e, desta forma, amparar o próprio titular.

A LGPD instituiu mecanismos para limitar o tratamento de dados pessoais. Por tratamento podemos compreender desde a coleta, até o uso, o armazenamento, o compartilhamento e a própria exclusão dos dados.

Além disso, em seu artigo 2º, ela buscou proteger e promover direitos fundamentais, tais como o da liberdade e da privacidade, visando, acima de tudo, assegurar a dignidade da pessoa humana (Wendt Junior; Ehrhardt; Silva, 2019, p. 10).

A partir da vigência da Lei, em setembro de 2020, todos aqueles que realizam tratamento de dados, inclusive em âmbito eleitoral, em território nacional, devem respeitar as regras e os princípios resguardados em lei, estando sujeitos, em caso de descumprimento da LGPD, a inúmeras sanções.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 5º, inciso I, define como dado pessoal toda informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Ademais, esclarece que os dados pessoais sensíveis correspondem àquele dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida

sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (inciso II).

A esse respeito, o artigo 6º da LGPD enumera os princípios que devem ser seguidos pelos agentes de tratamento de dados, com vistas a proteger o indivíduo. Os princípios trazem limitações objetivas em relação ao propósito e à extensão do tratamento de dados. São eles: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas.

É importante destacarmos os princípios da finalidade, da adequação e da necessidade, os quais condicionam o tratamento dos dados pessoais à finalidade previamente informada ao titular. No mais, os dados coletados devem ser somente aqueles que forem efetivamente adequados ao uso para o qual se destinam. Tal princípio barra o tratamento de dados irrelevantes ou excessivos para a finalidade original. Por fim, o tratamento deverá ser limitado ao mínimo necessário para se atingir a finalidade (Wimmer, 2021, p. 281). No caso analisado, da Cambridge Analytica, os dados coletados foram utilizados para fins político-eleitorais, totalmente distintos da finalidade original, sem conhecimento e sem autorização do titular.

Outro princípio da Lei que reflete nas campanhas políticas é o da transparência. Ele exige que os agentes de tratamento forneçam aos titulares informações claras, precisas e acessíveis sobre o que está sendo feito com seus dados pessoais. A LGPD também determina que caso haja compartilhamento dos dados com terceiros, o titular deverá ser informado e, ainda, consentir com este tratamento (Lima, 2020, p. 133) . Isso evita que, como aconteceu na campanha de eleição de Donald Trump, os dados pessoais do titular sejam compartilhados com terceiros, que estavam à parte da relação que se firmou originalmente.

O princípio da transparência também pode ser observado no art. 20 da Lei referida, que buscou regular as decisões tomadas de forma automatizada, como aquelas feitas por algoritmos, a fim de garantir ao titular dos dados quais foram os critérios utilizados pelo algoritmo em determinada situação.

Além disso, a LGPD exige que para cada tratamento dados haja a indicação expressa de uma base legal específica que o justifique.

Estas bases estão previstas nos artigos 7⁸ e 11⁹ da referida Lei, sendo que o rol é taxativo.

O cenário é ainda mais delicado quando os dados pessoais tratados envolvem opinião política e filiação a sindicatos, uma vez que tais dados são considerados de caráter “sensível”, pois seu conteúdo pode levar a uma discriminação do titular, motivo pelo qual estão sujeitos a um regime de proteção maior e mais especial.

-
- ⁸ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
 - II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - III- pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
 - IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
 - V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
 - VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
 - VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 - VIII- para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
 - IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
 - X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.
- ⁹ Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:
- I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;
 - II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:
 - a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
 - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
 - c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
 - d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
 - e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
 - f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou
 - g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Por fim, outra inovação trazida pela LGPD e que tem sido cada vez mais comum no Estado Democrático de Direito é valer-se de órgãos administrativos para garantir direitos fundamentais em campos socialmente relevantes, uma vez que tais órgãos possuem alto grau de tecnicidade, direcionado a uma atividade específica, de forma que conseguem responder de forma mais satisfatória às demandas da sociedade (Doneda, 2021, p. 462).

Em razão disso, o marco regulatório da LGPD vem acompanhado por uma autoridade, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados- ANPD, criada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019 (Brasil, 2019), como um elemento substancial para a garantia da eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados e dos direitos nela previstos, tratando-se de um órgão da administração pública federal, integrada à Presidência da República e que tem como algumas de suas funções zelar pela proteção de dados pessoais. Cabe, ainda, à ANPD fiscalizar o cumprimento da LGPD pelos agentes de tratamento de dados, o que deve também ser feito no âmbito das campanhas eleitorais, garantindo segurança ao processo democrático.

Para uma democracia, como vimos, é fundamental que seja incentivada a existência do pluralismo político e de diálogo entre diferentes posicionamentos, a fim de que os indivíduos possam exercer sua autodeterminação e a escolha de seus governantes de forma livre e justa, sem ser influenciados por terceiros e por propagandas e mensagens previamente direcionadas.

Por este motivo, é importante que exista um controle tanto normativo, por meio da LGPD, quanto fiscalizatório, pela Autoridade Nacional, com o intuito de evitar os riscos que o uso indevido de dados pessoais pode gerar, protegendo, acima de tudo, o indivíduo, titular dos dados, e seus direitos da personalidade.

Em síntese, a proteção de dados pessoais, na sociedade democrática, é tema deve ser observado pelo governo, pelas empresas, e por quaisquer outras instituições do Brasil e do mundo. Assegurar que os dados serão utilizados de forma ética e transparente é o primeiro passo para permitir eleições cada vez mais livres e justas, amparadas em um debate no qual prevaleça a troca de diferentes opiniões, a partir de fontes de informações confiáveis.

6. CONCLUSÃO

Como vimos, as novas tecnologias impactaram diretamente a forma que as campanhas político-eleitorais são conduzidas, vez que deram espaço a diferentes maneiras de se abordar o eleitor- mensagens instantâneas, propagandas direcionadas-, bem como para saber seus interesses e, muitas vezes, influenciá-los em suas decisões, principalmente pelo desenvolvimento de algoritmos cada vez mais complexos e capazes de conhecer e manipular profundamente o eleitor.

No entanto, a característica ambivalente da técnica, de acordo com Ellul (1968, p. 257), traz os dois lados, lado bom e o lado ruim, de maneira indissociável, como fruto do progresso e das novas tecnologias, o que gera automaticamente possibilidade de utilização desses novos mecanismos também de maneira negativa ou prejudicial.

O caso da Cambridge Analytica utilizado como estudo de caso, tem grande destaque mundial pela gravidade e pelos milhões de dados pessoais utilizados de forma indevida, mas sobretudo pelo seu resultado, de manipulação e o bombardeio de *fake news* que foram utilizadas para fomentar teorias conspiratórias e desinformar a população, o que se destaca exatamente com a característica ambivalente da técnica.

Em uma era informacional, em que a internet distribui o conhecimento de forma mais acessível à população com contato com o meio digital, a face da desinformação e da distribuição de notícias falsas pode ser certamente considerada como o lado negativo indissociável do progresso dos meios de informação e comunicação, bem como a manipulação das pessoas com a utilização de seus dados coletados de forma indevida.

Nesse sentido, embora estes instrumentos tecnológicos tragam facilidade e possam ser eficientes ao possibilitar ao eleitor ter contato com as informações sobre potenciais candidatos de forma mais rápida e, supostamente, mais completa, é fundamental desenvolver mecanismos de controle acerca do conteúdo transmitido, a fim de evitar a propagação das chamadas *fake news*, bem como do tratamento de dados pessoais dos indi-

víduos envolvidos nestas situações, evitando uma constante invasão em sua privacidade e garantindo um processo eleitoral mais transparente e seguro.

Ressalta-se sobre a importância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais também incidir nas operações de tratamento de dados realizadas no âmbito das campanhas político-eleitorais, na estruturação de parâmetros legais mínimos para a regulação de tais atividades e na proteção de direitos fundamentais do eleitor, como o direito à autodeterminação, à privacidade, à proteção de dados e, sobretudo, à liberdade de escolha.

No mais, é preciso reconhecer a assimetria de poderes existentes na relação entre o titular dos dados pessoais e os agentes responsáveis pelo tratamento destes, como as grandes empresas e órgãos públicos e, em um segundo momento, devolver ao titular um maior controle sobre seus próprios dados e suas escolhas, com o intuito de que, nas campanhas eleitorais, ele possa tomar decisões mais livres e autônomas.

Portanto, conclui-se que no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, por ter uma natureza principiológica, traz regras e princípios voltados para a proteção no tratamento de dados, bem como sanções pecuniárias, limitando as atividades daqueles que realizam a coleta e compartilhamento e devolvendo a autonomia ao cidadão.

Nesse sentido, tendo em vista que o uso indiscriminado de tecnologias e de dados pessoais é extremamente prejudicial para a democracia, a LGPD pode ser uma alternativa para coibir, ou pelo menos, amenizar esse tipo de prática nas próximas eleições brasileiras.

REFERÊNCIAS

BARRIENTOS-PARRA, Jorge. Revisitando o pensamento de Jacques Ellul na sociedade do século XXI. *Scientiae Studia*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 425-430, 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ss/article/view/103336>. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 18 out 2021.

BRASIL. Lei 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13853.htm. Acesso em: 18 out 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6387. Relatora: Ministra Rosa Weber, julgado em 24 abr. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 12, 28 abr. 2020. Decisão monocrática.

CADWALLADR, Carole; GRAHAM-HARRISON, Emma. Revealed: 50 million Facebook profiles harvested for Cambridge Analytica in major data breach. **The Guardian**, 17 Mar. 2018. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2018/mar/17/cambridge-analytica-facebook-influence-us-election>. Acesso em: 15 out. 2021.

CADWALLADR, Carole. The great British Brexit robbery: how our democracy was hijacked. **The Guardian**, 7 May 2017. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/may/07/the-great-british-brexit-robery-hijacked-democracy>. Acesso em 18 set. 2021.

CRUZ, Francisco Brito; MASSARO, Heloisa. Dados pessoais em campanhas políticas: a construção de uma ponte entre proteção de dados pessoais e regulação eleitoral. In: BIONI, Bruno Ricardo (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 559-590.

DONEDA, Danilo. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o Conselho Nacional de Proteção de Dados. In: BIONI, Bruno (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 459-469.

ELLUL, J. **A técnica e o desafio do século**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

FREIRE, Carolina Djovana da Silveira. A deterioração da democracia representativa: os efeitos do microtargeting sobre o direito à participação política. **Revista CEJ**, Brasília, ano 24, n. 80, p. 106-113, jul./dez. 2020.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BECK, Cesar. Cambridge Analytica: escândalo, legado e possíveis futuros para a democracia. **Revista Direito em Debate**: revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, Ijuí, ano 29, n. 53, p. 182-195, jan./jun. 2020.

KAISER, Brittany. **Manipulados**: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MALGIERI, Gianclaudio; COMANDÉ, Giovanni. Why a right to legibility of automated decision-making exists in the general data protection regulation. **International Data Privacy Law**, v. 7, n. 4, p. 258-259, Nov. 2017.

- PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais**. São Paulo: Saraiva, 2020.
- ROTHMANN, S.; COETZER, E. P. The Big Five personality dimensions and job performance. **SA Journal of Industrial Psychology**, v. 29, n. 1, p. 68-74, 2003.
Disponível em: https://www.ianrothmann.com/pub/psyc_v29_n1_a9.pdf. Acesso em: 9 set. 2021.
- ROSENBERG, Matthew; CONFESSORE, Nicholas; CADWALLADR, Carole. How Trump consultants exploited the Facebook data of millions. **The New York Times**. 17 Mar. 2018. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html>. Acesso em: 16 de set. 2021.
- SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.
- SILVA, Michael Douglas de Jesus; LEITE, Aline Alves Batista; QUEIROZ, Rosa Maria Diekn. Dados pessoais e o seu valor. **Revista Tecnologias em Projeção**, v. 10, n. 2, p. 36-45, 2019
- TOBIAS, Manuela. Comparing Facebook data use by Obama, Cambridge Analytica. **Politifact**. 22 Mar. 2018. Disponível em: <https://www.politifact.com/factchecks/2018/mar/22/meghan-mccain/comparing-facebook-data-use-obama-cambridge-analyt/>. Acesso em: 17 set. 2021
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo (coord.). **A Lei Geral de Proteção de Dados brasileira: uma análise setorial**. São Paulo: Almedina, 2021.
- VINHA, Luís Miguel. A vitória eleitoral de Donald Trump: uma análise de disfunção institucional. **Revista de Sociologia e Política**, v. 26, n. 66, p. 7-30, jun. 2018.
Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/DGw9yy8dvLDfG3CxYyQQ8hF/?lang=pt>. Acesso em: 20 set. 2021.
- WENDT JÚNIOR, Alido A.; EHRHARDT, Fabiano F.; SILVA, Rosane Leal da. Sociedade em rede: caso Cambridge Analytica e a lei n. 13.709/2018: uma análise do seu potencial de proteção aos dados dos usuários. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 5., 2019, Santa Maria. **Anais** [...]. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2019. p. 1-14. Disponível em: <https://www.ufsm.br/cursos/pos-graduacao/santa-maria/ppgd/congresso-direito-anais>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- WIMMER, Miriam. O regime jurídico do tratamento de dados pelo poder público. In: BONI, Bruno Ricardo (coord.). **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 271- 288.
- WYLIE, Christopher. **Mindf*ck**: Cambridge Analytica and the plot to break America. New York: Random House, 2019.